

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RAPHAELLA GRASSI CARON

UMA ABORDAGEM COMPARATIVA ENTRE A POLÍTICA CRIMINAL DE  
DROGAS PORTUGUESA E A BRASILEIRA – COMO A APLICAÇÃO DE  
PRINCÍPIOS LUSOS PODE CONTRIBUIR PARA O DEBATE BRASILEIRO

CURITIBA

2021

RAPHAELLA GRASSI CARON

UMA ABORDAGEM COMPARATIVA ENTRE A POLÍTICA CRIMINAL DE  
DROGAS PORTUGUESA E A BRASILEIRA – COMO A APLICAÇÃO DE  
PRINCÍPIOS LUSOS PODE CONTRIBUIR PARA O DEBATE BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

UMA ABORDAGEM COMPARATIVA ENTRE A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS PORTUGUESA E A BRASILEIRA -  
COMO A APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS LUSOS PODE CONTRIBUIR PARA O DEBATE BRASILEIRO

RAPHAELLA GRASSI CARON

Monografia aprovada como requisito parcial para  
obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade  
de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade  
Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira  
Orientador

---

Coorientador



---

Profa. Jéssica Ghiría Ferreira de Freitas  
1º Membro



---

Prof. Dr. Marcos Roberto de Souza Peres  
2º Membro

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>2</b>	<b>A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS EM PORTUGAL: ANÁLISE HISTÓRICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS EM RELAÇÃO AO FENÔMENO DA DROGA .....</b>	<b>02</b>
2.1	AS PRIMEIRAS LEIS: DECRETO LEI N. 12.210/26, DE 24 DE AGOSTO E DECRETO N. 420/70, DE 03 DE SETEMBRO .....	02
2.2	O DECRETO LEI N. 430/83, DE 13 DE DEZEMBRO .....	04
2.3	O DECRETO LEI N. 15/93, DE 22 DE JANEIRO .....	06
2.4	A RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N. 46/99 E A LEI N. 30/2000 .....	10
<b>3</b>	<b>O MODELO PORTUGUÊS DE TOLERÂNCIA EM RELAÇÃO AO USUÁRIO .....</b>	<b>13</b>
<b>4</b>	<b>A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS APLICADA NO BRASIL: ANÁLISE HISTÓRICA DOS PRINCIPAIS DECRETOS E LEIS .....</b>	<b>15</b>
4.1	O DECRETO N. 4.294, DE 06 DE JULHO DE 1921 .....	16
4.2	O DECRETO N. 780, DE 28 DE ABRIL DE 1936 .....	16
4.3	O DECRETO N. 2.994, DE 17 DE AGOSTO DE 1938 E O DECRETO-LEI N. 891, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1938 .....	18
4.4	A LEI N. 4.483, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1964 .....	19
4.5	A LEI N. 5.726, DE 29 DE OUTUBRO DE 1971 E A LEI N. 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976 .....	20
4.6	A LEI N. 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 .....	22
4.7	A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS ATUAL: LEI N. 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 E DECRETO N. 5.912, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006 .....	23
<b>5</b>	<b>BREVE ANÁLISE DE MECANISMOS DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS PORTUGUESA QUE PODERIAM SER APLICADOS NO BRASIL .....</b>	<b>26</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>31</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>33</b>

# UMA ABORDAGEM COMPARATIVA ENTRE A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS PORTUGUESA E A BRASILEIRA – COMO A APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS LUSOS PODE CONTRIBUIR PARA O DEBATE BRASILEIRO

Raphaella Grassi Caron<sup>1</sup>

## Resumo

Este artigo visa contribuir para o debate sobre a política criminal de drogas brasileira ao propor que a aplicação de dispositivos legais utilizados na lei de drogas portuguesa possa vir a amenizar a problemática da superlotação dos presídios do Brasil. Para isso, fez-se uma abordagem comparativa entre as leis de drogas dos dois países, com pesquisa *in loco*, e a conseqüente revisão bibliográfica. Por fim, concluiu-se que seria de grande valia a aplicação ao direito nacional dos tipos “traficante consumidor” e “tráfico de menor gravidade”, trazidos pela Lei portuguesa n. 15/93, uma vez que ambos prescrevem penas mais brandas, haja vista suas peculiaridades.

**Palavras chave:** Política criminal de drogas. Proibicionismo. Superlotação prisional. Traficante de drogas. Usuário de drogas.

## Abstract

This essay aims to contribute to the debate on the Brazilian criminal drug policy by proposing that the application of legal provisions used by the Portuguese drug law may alleviate the problem of overcrowding in Brazilian prisons. For this, a comparative approach was made between the drug laws of the two countries, with on-the-spot research, and the consequent bibliographic review. Finally, it was concluded that it would be of great value to apply to national law the types "consumer trafficker" and "less serious trafficking", brought by Portuguese Law n. 15/93, since both prescribe milder penalties, given their peculiarities.

**Keywords:** Criminal drug policy. Prohibitionism. Prison overcrowding. Drug dealer. Drug user.

## 1. Introdução

O presente artigo traça um paralelo entre a política criminal de drogas utilizada no Brasil e em Portugal, tendo como objetivo identificar a existência de dispositivos legais utilizados no direito português que poderiam ser aplicados no Brasil a fim de contribuir com alternativas ao modelo vigente.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). cursou dois semestres de Mobilidade Acadêmica na Universidade do Porto, em Portugal. E-mail: grassiraphaella@gmail.com

Para tanto, em um primeiro momento, fez-se a análise das principais leis e decretos que vigoraram em Portugal, a partir do ano de 1926 até a atualidade, que disciplinaram acerca da proibição (ou não) de substâncias entorpecentes, passando, ainda, por uma reflexão acerca do tratamento dispensado ao consumidor de drogas português.

Em seguida, buscou-se trazer para o artigo um apanhado histórico do ordenamento jurídico brasileiro acerca de sua política criminal de drogas, o que incluiu as mais importantes leis e decretos do século XX até a atual lei de drogas brasileira.

Na sequência, passou-se à comparação entre os dois ordenamentos jurídicos, fazendo-se uma digressão sobre eventuais benefícios que a aplicação de conceitos do direito português traria ao direito pátrio.

Por fim, é válido mencionar que a pesquisa ora desenvolvida é de grande importância e está em conformidade com os objetivos da universidade pública brasileira, visto que procura encontrar alternativas para uma problemática que afeta de forma direta a saúde pública e a proteção aos direitos humanos da população carcerária.

## **2. A política criminal de drogas em Portugal: análise histórica do ordenamento jurídico português em relação ao fenômeno da droga**

O entendimento sobre as drogas em Portugal nem sempre foi o mesmo – o que antes era tratado somente sob a ótica comercial, passou a ser criminalizado –, sofrendo, assim, alterações significativas no transcorrer do tempo.

Além disso, a política criminal de drogas adotada por Portugal também se modificou de acordo com a perspectiva que o legislador obtinha da figura do consumidor de drogas, sendo ele visto ora como delinquente, ora como doente.

### **2.1. As primeiras leis: Decreto Lei n. 12.210/26, de 24 de agosto e Decreto n. 420/70, de 03 de setembro**

O Decreto Lei n. 12.210/26 trata-se, em linhas gerais, do “primeiro diploma substantivo do direito da droga em Portugal” (QUINTAS, 2011, p. 105), o qual se inscrevia numa “racionalidade fiscal, concebendo a droga fundamentalmente como uma mercadoria” (POIARES, 1996; POIARES e AGRA, 2003 cit. in QUINTAS, 2011, p. 105).

É válido ressaltar que em período legislativo anterior ao Decreto Lei em comento, Portugal também reconhecia a droga exclusivamente como mercadoria, a qual

comportava “institutos predominantemente fiscais e comerciais” (AGRA, 1998, p. 50). Numa análise histórica, esse foi o diploma legal a tratar sobre a questão das drogas que mais se perpetuou no tempo e na história de Portugal.

Em linhas gerais, sobre o Decreto Lei n. 12.210/26, tem-se que “a filosofia que o inspirava assentava na visão da droga como mercadoria, logo, objecto de transgressões fiscais [...]. Era inexistente, portanto, uma postura que elevasse o utente de drogas a um estatuto de doente” (AGRA, 1998, p. 51). Não havia, portanto, na lei em questão “qualquer enquadramento legal para o consumo de drogas ou para a posse de drogas para consumo” (QUINTAS, 2011, p. 106).

Entretanto, a lei vigente estava em desacordo com o disposto nas conferências internacionais (AGRA, 1998, p. 51), as quais propunham criminalizar as drogas de forma geral, o que fez com que Portugal se visse obrigado a alterar seu diploma legal.

Em virtude disso, Portugal editou o Decreto n. 420/70<sup>2</sup>, mostrando indícios da mudança de entendimento no país.

Acerca deste período histórico, o professor Cândido da Agra explica que:

Na verdade, esta época diferencia-se da anterior por revelar o predomínio de uma racionalidade assente na perspectiva criminal do consumo de droga, desenhando os contornos do estatuto do consumidor, o que aconteceu pela primeira vez no ordenamento jurídico aplicável no continente. [...] Assistiu-se, neste tempo histórico-legislativo, a uma dupla descontinuidade na qualificação do consumo de drogas, passando-se, em primeiro lugar, da óptica fiscal e comercial (droga-mercadoria) à noção criminalizadora (droga-delito). (AGRA, 1998, p. 52).

A nova lei buscou alterar a concepção que se tinha acerca do consumidor de drogas, visto que tal figura tornou-se um “delinquente que deve ser punido penalmente pelo seu acto” (QUINTAS, 2011, p. 106), já que para os legisladores as “ortopedias punitivas são solução suficiente para obstar ao consumo” (AGRA e COL., 1997 cit. in QUINTAS, 2011, p. 106).

O consumidor, então, passa a ser visto exclusivamente como delinquente, sem levar em consideração a problemática do vício, dado que “a lei continua a não prever qualquer tipo de alternativa de cariz terapêutico ou social de encaminhamento” (QUINTAS, 2011, p. 107).

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/148827/details/normal?q=Decreto+n.%C2%BA%20420%2F70>>. Acesso em 18 mar. 2021.

## 2.2. O Decreto Lei n. 430/83, de 13 de dezembro

No ano de 1983, já sob a luz de um regime democrático, passou a vigorar o Decreto Lei n. 430/83<sup>3</sup>, de 13 de dezembro, o qual regulamentava a questão das drogas em Portugal, criminalizando tanto o tráfico de substâncias entorpecentes quanto o consumo das mesmas.

Em linhas gerais, a lei em questão possuía dupla finalidade: o controle sobre o mercado ilícito existente e a contribuição para o tratamento do usuário – o que se apresenta aqui como a grande novidade do ordenamento jurídico português. Nesse sentido, demonstra o professor Cândido da Agra que:

Em 1983, assumia-se uma outra compreensão do uso desviante das drogas, de molde a que, existindo embora condenação por consumo, não estigmatizasse o transgressor, podendo recorrer-se à não promoção da acção penal, havendo ainda possibilidade de a sanção se quedar pela admoestação, ou ser dispensada: foi a fase em que o abuso de substância proibidas era visto em função da personalidade do agente. (AGRA, 1998, p. 54).

O Decreto Lei n. 430/83, portanto, identificou o “toxicodependente como um doente que deve ser ajudado. Simultaneamente, considera-se que se deve punir severamente o traficante” (QUINTAS, 2011, p. 110).

Assim, o tipo do tráfico de entorpecentes – disposto na lei portuguesa sob o título de “tráfico e actividades ilícitas” – descrito no art. 23º, n. 1, do Decreto Lei n. 430/83, entrou em vigor com a seguinte redação:

Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 36.º, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a III será punido com a pena de prisão de 6 a 12 anos e multa de 50000\$00 a 5000000\$00. (Art. 23º, 1, Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de dezembro).

O Decreto Lei n. 430/83 foi ainda mais específico ao estabelecer diferentes classificações acerca da figura do traficante de drogas, visto que seus artigos 24º e 25º previam os tipos de “tráfico de quantidades diminutas” e de “traficante-consumidor”, respectivamente, uma vez que “a lei deve ter em atenção quer a dimensão do tráfico, quer a pessoa que o pratica” (QUINTAS, 2011, p. 110).

---

<sup>3</sup> Disponível em: <[https://dre.pt/pesquisa/-/search/443290/details/maximized?p\\_p\\_auth=Y4miLLnz](https://dre.pt/pesquisa/-/search/443290/details/maximized?p_p_auth=Y4miLLnz)>. Acesso em 18 mar. 2021.



De acordo com o n. 3 do art. 24º desse mesmo Decreto Lei (tráfico de quantidades diminutas), para ser enquadrado neste tipo penal o traficante deveria cometer um dos atos previstos no art. 23º (tráfico e actividades ilícitas) com uma quantidade de substâncias e preparados que não excedessem o necessário para consumo individual médio durante 01 (um) dia, ou seja, “dirige-se a actividades de tráfico que envolvem pequenas quantidades de droga (inferiores à necessária para o consumo diário)” (QUINTAS, 2011, p. 110).

Já para ser enquadrado como “traficante-consumidor” (art. 25º, Decreto Lei n. 430/83), o legislador não foi claro quanto à existência de uma quantidade média de substâncias ilícitas, optando, simplesmente, por dispor que a finalidade do agente, ao cometer um dos atos previstos no art. 23º (tráfico e actividades ilícitas), deveria ser, exclusivamente, para conseguir substâncias ou preparados para uso pessoal, ou seja, tal figura:

Toma em consideração a individualidade do actor, penalizando de forma mais atenuada o pequeno tráfico quando praticado por consumidores, se essa conduta visar exclusivamente garantir substâncias de que necessita para o seu consumo. (QUINTAS, 2011, p. 110).

Para além das figuras mencionadas acima, esse Decreto Lei, em seu art. 36º, também passou a criminalizar o “consumidor”, cuja pena seria de até 03 (três) meses de prisão. Neste tipo penal, verifica-se que o ato criminalizado é o de adquirir ou deter (possuir) ilicitamente substâncias ou preparados para consumo pessoal.

Acerca da criminalização do consumo, o Decreto Lei n. 430/83 assim dispunha:

O acto de consumo é “censurável socialmente”, e deve ser penalizado. Na dúvida, a lei evoca os danos associados ao consumo e apela à responsabilidade social do consumidor para justificar uma punição do consumo. Esta penalização assumirá, no entanto, um valor simbólico, privilegiando-se o tratamento, nas suas dimensões clínicas e sociais, deste doente-transgressor (Agra e col., 1997). A possibilidade de evitar sanções penais submetendo-se a tratamento é o argumento que permite justificar a escolha pela penalização (Bisiou, 1996). (QUINTAS, 2011, p. 111).

Nesse sentido, o Decreto Lei n. 430/83 foi bastante importante ao ter introduzido em Portugal as medidas terapêuticas como alternativas às penas de prisão para o crime de consumo – visto que “é prevista a possibilidade de suspender a aplicação da pena para o toxicodependente que se sujeite a tratamento médico ou,

voluntariamente, seja internado em estabelecimento adequado” (QUINTAS, 2011, p. 111), conforme art. 39º e 40º do Decreto Lei n. 430/83, a saber:

Art. 39º. 1 - Será aplicada, em processo autónomo, uma medida de tratamento, cumulável com a inibição de faculdade de conduzir automóveis ou pilotar aeronaves e embarcações por período não superior a 5 anos, àquele que, pelo consumo ilícito de substâncias ou preparados referidos nas tabelas anexas, se tiver tornado num toxicodependente.

Art. 40º. 1 - Pode o ministério público não promover a aplicação da medida de tratamento a que se refere o artigo anterior se o toxicodependente demonstrar que já está a ser tratado medicamente.

Contudo, o Decreto Lei n. 430/83 não está isento a críticas. O fato de ele tratar todo usuário como se fosse doente, ou seja, toxicodependente, e ignorar o fato de que existem usuários que realizam o uso recreativo e esporádico de substâncias entorpecentes, fez com que essa lei fosse substituída 10 anos depois de sua entrada em vigor pelo Decreto Lei n. 15/93, de 22 de janeiro.

### **2.3. O Decreto Lei n. 15/93, de 22 de janeiro**

No ano de 1993 o governo português sentiu necessidade de modificar sua política criminal de drogas a fim de adaptá-la ao disposto na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, a qual fora assinada e ratificada por Portugal (LOBO, 2020, p. 21).

Além disso, o país também precisava adaptar sua lei de drogas para que esta fosse compatível com seu novo Código de Processo Penal e com a reforma de seu Código Penal, haja vista terem, as duas codificações, entrado em vigor depois do Decreto Lei n. 430/83.

Como exemplo, pode-se citar que os mencionados diplomas legais passaram a prever a hipótese da sanção de multa em alternativa (e não em acumulação) da pena de prisão (LOBO, 2020, p. 23), e que tal medida deveria ser abarcada pela “nova” política criminal de drogas portuguesa. Assim, entende-se que o que “se pretende com a alteração legislativa é, apenas, acertar alguns pormenores de actuação do sistema legal” (QUINTAS, 2011, p. 114).

Logo, apesar da existência dessas exigências adaptativas à nova ordem social, pode-se afirmar que a lei de 1993 não representou grande ruptura em relação à lei de 1983 (AGRA, 1998, p. 62), “inscrevendo-se numa postura de continuidade em relação à anterior” (QUINTAS, 2011, p. 114).

Em linhas gerais, o que se entende é que a política criminal de drogas portuguesa, segundo o professor Cândido da Agra, modificou-se no seguinte sentido no período legislativo aqui abordado:

A partir de 1993, acrescentando aos casos dos crimes de consumo, o legislador acolheu a figura dos crimes por causa do consumo, consentindo-se que, comprovada a toxicod dependência, o arguido veja a pena suspensa, submetendo-se ao tratamento. Nesta orientação, a prescrição da sanção pelo uso de estupefacientes ou psicotrópicos é praticamente residual, pairando como uma ameaça intimidativa, em nome da censura social do acto, com ressalva do actor. (AGRA, 1998, p. 54).

É necessário salientar, ainda, que o Decreto Lei n. 15/93<sup>4</sup>, trata-se da política criminal de drogas que vigora em Portugal ainda hoje, apenas com exceção de seu art. 40º, alterado no ano de 2000.

O tráfico de drogas propriamente dito está enquadrado no art. 21º da lei em questão, sob o título de “tráfico e outras actividades ilícitas”. *In verbis*:

1 - Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

2 - Quem, agindo em contrário de autorização concedida nos termos do capítulo II, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

3 - Na pena prevista no número anterior incorre aquele que cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações diversas das que constam do título de autorização.

4 - Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV, a pena é a de prisão de um a cinco anos.

Ao se fazer uma análise acerca do art. 23º do Decreto Lei n. 430/1983, com o art. 21º do Decreto Lei 15/93, nota-se que houve a diminuição da pena mínima do tipo de tráfico, passando de 06 (seis) para 04 (quatro) anos.

Entretanto, o crime em questão ainda é considerado de altíssima gravidade, visto que, a título de comparação, tem-se que uma das únicas penas maiores que a de tráfico de drogas no ordenamento jurídico português é a de homicídio.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/585178/details/maximized>>. Acesso em 12 mar. 2021.

No mais, a lei atual trouxe da lei anterior o tipo do “tráfico de menor gravidade”, referente ao art. 25<sup>o5</sup>, e o tipo do “traficante consumidor”, referente ao art. 26<sup>o6</sup>.

Comparando-os com a lei anterior, tem-se que o tipo de “tráfico de menor gravidade” é muito mais abrangente que o tipo “tráfico de quantidades diminutas”, previsto no art. 24<sup>o</sup> do Decreto Lei n. 430/83. Isso porque, entre a legislação de 1983 e a de 1993, deixou-se de se exigir um máximo de quantidade equivalente ou inferior que “o necessário para consumo individual durante 1 dia” (art. 24<sup>o</sup>, 3, Decreto-Lei 430/83), visto que no art. 25<sup>o</sup>, do Decreto Lei n. 15/93, não há mais uma quantidade máxima para que o crime seja enquadrado no tipo de “tráfico de menor gravidade”.

Quanto ao tipo do “traficante consumidor”, previsto no art. 25<sup>o</sup> do Decreto Lei n. 430/83, e no art. 26<sup>o</sup> do Decreto Lei n. 15/93, nota-se que a lei posterior, ao contrário do que fora analisado no parágrafo anterior, estabelece um máximo legal de quantidade de droga para que o crime seja enquadrado como tráfico de consumo, o qual seja a quantidade equivalente ou inferior para “o consumo médio individual durante o período de cinco dias” (art. 26<sup>o</sup>, 3, Decreto-Lei 15/93). A interpretação, portanto, neste caso, tornou-se mais restrita.

Mas, o que chama atenção na legislação de 1993 é o fato de que o consumo de drogas continuou criminalizado, estando ele positivado através do art. 40<sup>o</sup>:

- 1 - Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.
- 2 - Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 5 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.
- 3 - No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.

---

<sup>5</sup> Artigo 25.º Tráfico de menor gravidade. Se, nos casos dos artigos 21.º e 22.º, a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações, a pena é de: a) Prisão de um a cinco anos, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III; b) Prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV. (Decreto-Lei n. 15/93, de 22 de janeiro).

<sup>6</sup> Artigo 26.º Traficante-consumidor. 1 - Quando, pela prática de algum dos factos referidos no artigo 21.º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, a pena é de prisão até três anos ou multa, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, ou de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV. 2 - A tentativa é punível. 3 - Não é aplicável o disposto no n.º 1 quando o agente detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias. (Decreto-Lei n. 15/93, de 22 de janeiro).

Em relação ao crime de consumo previsto no Decreto Lei n. 430/83, nota-se que a pena de prisão positivada no Decreto Lei n. 15/93 manteve-se em 03 (três) meses, excetuando-se os casos em que a quantidade de drogas apreendidas com o consumidor for maior ou equivalente a necessária para o consumo médio individual durante o período de 05 (cinco) dias, quando, então, a pena de prisão poderá ser maior do que a de 03 (três) meses, chegando ao máximo de 01 (um) ano.

De todo modo, o objetivo do legislador não era o de efetivamente criminalizar o consumidor, mas apenas “ameaçá-lo” com a pena de prisão, visto que havia o medo recorrente de que caso se descriminalizasse o consumo haveria um aumento significativo na ingestão de drogas, sendo isto que se infere da seguinte passagem do preâmbulo do Decreto Lei n. 15/93:

Em conformidade com tais afirmações, o consumidor de drogas é sancionado pela lei vigente de maneira quase simbólica, procurando-se que o contacto com o sistema formal da justiça sirva para o incentivar ao tratamento, na hipótese de ter sido atingido pela toxicod dependência. [...] Por conseguinte, o ditame fundamental das alterações introduzidas neste ponto dirigir-se-á ao moldar da utensilagem jurídica no sentido de contribuir, no máximo da sua valência, para que o toxicod dependente ou consumidor habitual se liberte da escravidão que o domina, mediante os incentivos adequados do tratamento médico e da reabilitação, que o tragam de volta para o cortejo da vida útil, se possível feliz, no seio da comunidade. Para os consumidores ocasionais, acima de tudo deseja-se a sua não etiquetagem, a não marginalização, enfim, que o seu semelhante o não empurre para becos sem saída ou que a saída acabe mesmo por ser a droga. (Preâmbulo, Decreto Lei n. 15/93).

Em virtude dessa preocupação com a saúde do consumidor, o Decreto Lei n. 15/93 manteve a possibilidade de aplicação de medidas terapêuticas para os crimes de consumo, e acabou indo além ao estipular tais medidas para outros crimes que possuam relação direta com o consumo, como é o caso dos traficantes consumidores.

Nesses casos, o juiz oferece alternativas de pena a serem cumpridas pelo consumidor, sendo elas a prisão, a multa, ou a medida terapêutica, entendida como o tratamento do vício. É o caso do art. 44<sup>o7</sup> do Decreto Lei n. 15/93 que, em linhas gerais,

---

<sup>7</sup> Artigo 44.º Suspensão da pena e obrigação de tratamento. 1 - Se o arguido tiver sido condenado pela prática do crime previsto no artigo 40.º, ou de outro que com ele se encontre numa relação directa de conexão e tiver sido considerado toxicod dependente nos termos do artigo 52.º, pode o tribunal suspender a execução da pena de acordo com a lei geral, sob condição, para além de outros deveres ou regras de conduta adequados, de se sujeitar voluntariamente a tratamento ou a internamento em estabelecimento apropriado, o que comprovará pela forma e no tempo que o tribunal determinar. 2 - Se durante o período da suspensão da execução da pena o toxicod dependente culposamente não se sujeitar ao tratamento ou ao internamento ou deixar de cumprir qualquer dos outros deveres ou regras de conduta impostos pelo tribunal, aplica-se o disposto na lei penal para a falta de cumprimento desses deveres ou regras de

permite ao acusado de consumo, ou de outro crime que com ele tenha relação, a suspensão da execução da pena quando o indivíduo se sujeitar voluntariamente a tratamento ou a internamento em estabelecimento apropriado, de forma que tal suspensão pode ser revogada caso o consumidor em questão venha a descumprir o tratamento estabelecido, sendo, então, encaminhado para cumprir pena em um estabelecimento prisional.

Com isso, verifica-se que o objetivo do legislador foi fazer com que a lei em questão incentivasse o toxicodependente a buscar um tratamento para seu vício. Quanto aos consumidores ocasionais, a *mens legis* visa intimidar o uso do entorpecente, a saber:

Para os restantes dos consumidores, designadamente ‘para os consumidores ocasionais deseja-se a sua não etiquetagem e a não marginalização’. O contacto destes sujeitos com o sistema judicial deve ser mínimo e funcionar como meio de intimidação. (QUINTAS, 2011, p. 115).

A política criminal de drogas portuguesa, portanto, demonstra clara preocupação com a saúde dos cidadãos consumidores de drogas, não se tratando, portanto, de mero modelo proibicionista, que culmina no fenômeno do grande encarceramento.

#### **2.4. A Resolução do Conselho de Ministros n. 46/99 e a Lei n. 30/2000**

Apesar dos esforços do governo português em estabelecer uma política criminal de drogas que buscasse a total abstinência por parte dos consumidores, com o passar do tempo o país percebeu que a instauração de mecanismos repressivos e clínicos não impediu a continuidade, senão o agravamento, dos problemas relacionados com as drogas no país. Isso porque se concluiu que a existência de uma proibição legal não foi capaz de impedir a ocorrência do crime em questão, muito pelo contrário: constatou-se a existência de um “paralelismo entre a implementação dos dispositivos repressivos e um acentuado incremento do consumo de drogas” (QUINTAS, 2011, p. 42).

Em outras palavras, o legislador português entendeu que:

---

conduta. 3 - Revogada a suspensão, o cumprimento da pena terá lugar em zona apropriada do estabelecimento prisional. 4 - O toxicodependente é assistido pelos serviços médicos próprios do estabelecimento prisional ou, se necessário, pelos serviços do Ministério da Saúde, em condições a acordar com o Ministério da Justiça. 5 - O regime de assistência do recluso através de entidades privadas ou do recurso a modalidades de tratamento que tenham implicações no regime prisional é estabelecido por portaria do Ministro da Justiça. (Decreto-Lei 15/93, de 22 de janeiro).

As leis das drogas e a sua aplicação concreta têm vindo a causar mais danos do que as drogas propriamente ditas. Os custos sociais e as consequências individuais adversas associadas com as abordagens proibicionistas de controlo do uso suplantam os riscos para a saúde associados ao uso. (QUINTAS, 2011, p. 44-45).

Assim, enquanto o consumo de drogas foi criminalizado, Portugal não observou qualquer diminuição na taxa de consumo das mesmas, mesmo com as medidas que previam alternativas de tratamento terapêutico. O que se observou, contudo, foi que a saúde dos consumidores ainda estava em risco, de modo que se fez necessário introduzir “novas medidas que visem assegurar condições sanitárias do uso de drogas e o controlo social dos consumidores” (QUINTAS, 2011, p. 118).

Desta forma, foi editada a Resolução do Conselho de Ministros n. 46/99<sup>8</sup>, que se trata de um longo e aprofundado parecer que contou com a participação de especialistas e do público em geral para a sua elaboração, e que reconheceu a real situação da problemática da droga em Portugal. A partir desse documento, surgiu a necessidade de se criar, no âmbito do Ministério da Justiça, um grupo de trabalho – ENLCD (Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga) – que se encarregou de revisar a lei de drogas atual, em conformidade e dando seguimento às orientações propostas na própria Resolução n. 46/99.

A ENLCD, por sua vez, concluiu que a melhor solução para a problemática das drogas em Portugal seria a descriminalização do consumo de todas as drogas por meio da adoção de uma política de redução de riscos e minimização de danos na perspectiva do consumidor (QUINTAS, 2011, p. 118), o que culminou com a entrada em vigor da Lei n. 30/2000<sup>9</sup>, de 29 de novembro, que descriminalizou o consumo de todas as drogas ilegais, ao mesmo tempo em que manteve a proibição do uso de qualquer substância ilegal (QUINTAS, 2011, p. 102).

Ou seja, apesar de o consumo de drogas continuar sendo proibido em Portugal, ocorreu, em verdade, a sua despenalização, de forma que as sanções passaram a ser apenas administrativas: “a descriminalização mantém a ilicitude do consumo de drogas, mas a conduta deixa de ser considerada um crime para ser considerada uma contra-ordenação” (QUINTAS, 2011, p. 120).

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/316939/details/maximized>>. Acesso em 12 mar. 2021.

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/599720/details/normal?q=decreto+lei+30%2F2000>>. Acesso em 18 mar. 2021.

Em suma, a Lei n. 30/2000 revogou o art. 40º do Decreto Lei n. 15/93 que tratava exclusivamente acerca do crime de consumo. No entanto, é necessário ressaltar que o legislador optou por manter a tipificação do “traficante consumidor”, previsto no art. 26º do Decreto Lei n. 15/93.

Nesse sentido, verifica-se que a vontade do legislador, com o advento da Lei n. 30/2000, foi a de dispensar tratamentos diferentes aos diferentes tipos de consumidores existentes: os dependentes e os não dependentes. Aos consumidores não toxicodependentes, a nova lei busca alertá-los acerca dos riscos e da indesejabilidade do uso de drogas, ao mesmo tempo em que busca incentivar que os consumidores dependentes ingressem em algum programa de tratamento ou que, ao menos, estejam aptos a diminuir os riscos e danos do uso de drogas (QUINTAS, 2011, p. 121).

Assim, pode-se dizer que a política criminal de drogas portuguesa, traduzida no Decreto Lei n. 15/93, alterado pela Lei n. 30/2000, optou pelo modelo de regime administrativo de sanções: aos não dependentes, caberá coima ou, em alternativa, sanção não pecuniária (art. 15º, 1, Lei n. 30/2000), enquanto que aos toxicodependentes será aplicada uma sanção não pecuniária (art. 15º, 2, Lei n. 30/2000). No mais, as sanções não pecuniárias podem ser encontradas enumeradas no art. 17º, 2, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, da Lei n. 30/2000<sup>10</sup>.

A fim de identificar quais são os consumidores toxicodependentes e quais são os não dependentes, visando aplicar-lhes a sanção que melhor se enquadra em seu caso específico, Portugal criou a Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT), a qual se trata de órgão administrativo do poder executivo, de natureza pública, que promove e decide acerca deste tipo de processo, de forma a concretizar a ideia de que o consumo de drogas deixou de estar sob alçada judicial direta, estando finalmente desjudicializado em Portugal (QUINTAS, 2011, p. 120). Dessa forma:

---

<sup>10</sup> Artigo 17.º Outras sanções. 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, a comissão pode aplicar as seguintes sanções, em alternativa à coima ou a título principal: a) Proibição de exercer profissão ou actividade, designadamente as sujeitas a regime de licenciamento, quando daí resulte risco para a integridade do próprio ou de terceiros; b) Interdição de frequência de certos lugares; c) Proibição de acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; d) Interdição de ausência para o estrangeiro sem autorização; e) Apresentação periódica em local a designar pela comissão; f) Cassação, proibição da concessão ou renovação de licença de uso e porte de arma de defesa, caça, precisão ou recreio; g) Apreensão de objectos que pertençam ao próprio e representem um risco para este ou para a comunidade ou favoreçam a prática de um crime ou de outra contra-ordenação; h) Privação da gestão de subsídio ou benefício atribuído a título pessoal por entidades ou serviços públicos, que será confiada à entidade que conduz o processo ou àquela que acompanha o processo de tratamento, quando aceite. (Lei n. 30/2000).



Os indivíduos detectados a usar drogas ou na posse de pequenas quantidades de drogas para consumo, são orientados para as CDT e a estas cabe a tarefa de avaliar a situação do consumidor e encontrar soluções proteccionistas adaptadas a cada caso concreto. (QUINTAS, 2011, p. 121).

Com isso, entende-se que foi através do Decreto Lei n. 30/2000 que Portugal optou definitivamente por eliminar o carácter criminal da proibição do consumo de drogas, de forma que a “criação de uma nova instância administrativa para a regulação do uso de drogas coloca a ênfase no tratamento do toxicodependente, relegando para segundo plano o sancionamento desses actos” (Dantas, 2003 cit. in QUINTAS, 2011, p. 121).

### **3. O modelo português de tolerância em relação ao usuário**

Conforme visto até então, o entendimento em relação ao fenómeno das drogas em Portugal passou da concepção de mercadoria, conforme se depreende do Decreto Lei n. 12.210/26, para a percepção de que seus consumidores deveriam ser enquadrados como delinquentes, como se nota a partir do Decreto Lei n. 420/70, para, por fim, serem os usuários vistos como “doentes” a partir do Decreto Lei n. 430/83.

Em outras palavras, tem-se que

O princípio da substância-indivíduo-contexto fica explícito na lei de 83, [...] a questão do estatuto do consumidor (doente ou delinquente?) recebe, pela primeira vez, uma resposta clara e decisiva: o toxicodependente é um doente. Delinquente é o traficante. (AGRA, 1998, p. 61).

Deste modo, fica claro que o bem jurídico que o legislador visou tutelar no crime de tráfico previsto na política criminal de drogas portuguesa é, inequivocamente, a saúde pública.

No entanto, a partir de uma rápida análise da Convenção de Viena de 1988<sup>11</sup>, do Código Penal Espanhol<sup>12</sup> e do Código Penal Francês<sup>13</sup> – que aqui se entendeu conveniente mencionar em virtude do fato de que os países membros da União Europeia buscam fazer com que seus ordenamentos jurídicos sejam minimamente compatíveis entre si –, entende-se que a tipificação do tráfico de drogas vai muito além da mera

---

<sup>11</sup> A qual menciona que o tráfico de estupefacientes e psicotrópicos “representam uma grave ameaça para a saúde e bem-estar dos indivíduos e provocam efeitos nocivos nas bases econômicas, culturais e políticas da sociedade” (LOBO, 2020, p. 56).

<sup>12</sup> O qual insere o tráfico de droga no capítulo de crimes contra a saúde pública (LOBO, 2020, p. 56).

<sup>13</sup> O qual insere o tráfico de droga no capítulo responsável por tratar de crimes contra a integridade física e psíquica da pessoa humana (LOBO, 2020, p. 56).

defesa da saúde pública, visto que as medidas proibicionistas buscam também defender “princípios éticos sedimentados e partilhados pela história da Humanidade, colocados em perigo pela diluição da consciência crítica e capacidade de intervenção vivencial de cada consumidor, que importa defender de forma eficaz e rigorosa” (LOBO, 2020, p. 56-57).

Assim, a figura do usuário de drogas, independentemente deste ser de fato um adicto ou tratar-se de alguém que faz uso recreativo/esporádico das mesmas, é vista como a de um sujeito que precisa de ajuda a fim de parar de cometer este ato “moralmente condenável”. Ou seja, em Portugal o usuário é visto mais como “um jovem com problemas a resolver do que um delinquente a punir” (AGRA, 1998, p. 60).

No entanto, conforme se infere do Decreto Lei n. 15/93, atual política criminal de drogas utilizada em Portugal, a figura do traficante, por ser este agente responsável por fazer com que as “estruturas morais” da sociedade portuguesa sejam abaladas, é encarada como a de um delinquente da pior espécie, haja vista as severas penas privativas de liberdade as quais ele é submetido.

Porém, como na vida prática muitas das vezes o agente criminoso trata-se de uma figura nebulosa entre o consumidor e traficante, Portugal, visando amenizar as lacunas jurídicas, como visto nos tópicos anteriores deste artigo, interpôs em seu ordenamento jurídico alguns agentes híbridos:

No espaço central do campo aplicativo, situado entre os pólos doente-penas simbólicas e o criminoso-penas duras, uma complexa formação a fazer apelo aos desenvolvimentos da hermenêutica jurídico-penal das drogas. É a zona ocupada por figuras híbridas, o traficante consumidor, a “criminalidade por causa da droga”, a “criminalidade conexas”... E para as quais o aplicador dispõe de uma panóplia de medidas, entre elas o complicado tratamento compulsivo. (AGRA, 1998, 63).

Com isso, Portugal deixa claro que a sua “guerra às drogas” é somente contra a figura do traficante, e não contra o consumidor em si, visto que “a lei prevê diversas formas de suspensão das sanções que funcionam como um convite para o consumidor manter a abstinência ou, pelo menos, um estilo de vida o mais saudável possível” (QUINTAS, 2011, p. 123). Neste sentido, tem-se que:

A descriminalização do consumo apenas interfere na forma como as situações estritamente de consumo são apreciadas legalmente e na forma como a sociedade expressa a sua desaprovação por esses actos. Todas as formas como os consumidores têm acesso a substâncias continuam a ser ilegais e todos os comportamentos que ultrapassem o mero consumo

continuam a ser puníveis criminalmente. Contudo, a lógica proteccionista dos consumidores de drogas que fundamenta a descriminalização dos consumos poderá estender os seus efeitos à apreciação legal das situações de tráfico que mais directamente se relacionam com os actos de consumo. Deste modo, espera-se que se acentue a tendência para utilizar mais assiduamente as tipologias criminais que correspondem às figuras menores de tráfico, designadamente o tráfico-consumo e o tráfico de menor gravidade. (QUINTAS, 2011, p. 132-133).

E com essa postura descriminalizante, mesmo que apenas do ponto de vista do consumidor, Portugal já está colhendo frutos ao apresentar um “desafogamento” de seus estabelecimentos prisionais, visto que, de fato, as figuras híbridas criadas estão dando conta de abarcar grande parte dos casos concretos que chegam até o sistema judicial.

O efeito da contenção do número de pessoas condenadas por tráfico em penas de prisão efectiva produzido, no período pós-descriminalização do consumo, é já apreciável no sistema prisional. Assiste-se, pela primeira vez, desde 2003, a uma diminuição do número de condenados por crimes previstos nas leis das drogas nas prisões e da respectiva percentagem relativa no conjunto de reclusos condenados. (QUINTAS, 2011, p. 199).

Além disso, é válido mencionar que com a descriminalização do consumo Portugal também tem alterado a visão de gravidade com a qual encara o tráfico de drogas em si, visto que “cada vez mais situações de tráfico são qualificadas como sendo de menor gravidade” (QUINTAS, 2011, p. 197).

#### **4. A política criminal de drogas aplicada no Brasil: análise histórica dos principais decretos e leis**

Em que pese a preocupação com a saúde do usuário, verifica-se que ao longo da história, com maior ou menor intensidade, como será abordado adiante, sempre prevaleceu na prática o tratamento do consumidor como delinquente.

Diferentemente do que fora visto na análise em relação à política criminal de drogas portuguesa, embora se verifique que no Brasil também exista certa preocupação em relação à saúde e bem estar do consumidor de drogas, essa conduta continuou criminalizada.

#### 4.1. O Decreto n. 4.294, de 06 de julho de 1921

O Decreto n. 4.294/1921<sup>14</sup> foi uma das mais relevantes leis do início do século XX que tratava sobre política criminal antidrogas da época, o qual, em linhas gerais, “especificou o termo entorpecente, como uma qualidade designativa às substâncias mencionadas como venenosas” (PEDRINHA, p. 5.490).

O decreto em questão estabeleceu penas de multa para aqueles que vendessem “substâncias venenosas” (art. 1º) ou de prisão quando a substância em questão tivesse “qualidade de entorpecente, como o ópio e seus derivados; cocaína e seus derivados” (art. 1º, Parapho único.), limitando-se a isso.

Os demais artigos do Decreto n. 4.291/21, contudo, versam, em sua maioria, sobre bebidas alcoólicas, o que em nenhum momento se verificou na história de Portugal.

A fim de ilustrar tal ideia, é válido citar que os art. 2º e 3º do Decreto n. 4.294/1921 estabeleciam pena de multa (art. 2º) e internação em estabelecimento correcional (art. 3º) para aqueles que se apresentassem publicamente embriagados e se embriagassem por hábito, respectivamente.

Nesse ponto é preciso destacar a natureza da Lei nº 4.294 de 14 de julho de 1921. Essa é identificada pela historiografia como a primeira lei de tóxicos do país, pois consagra o princípio de que somente o uso médico é legítimo para substâncias entendidas como entorpecentes. Entretanto, apenas seus primeiros artigos tratam dessa questão – ela é toda voltada para a regulação do consumo de álcool nos espaços públicos. É verdade que abstinência compulsória não virou política pública, porém é errado desconsiderar o poder de pressão desse vigoroso movimento social. (TORCATO, 2014, p. 144).

Com isso, verifica-se que as disposições legais encontradas no Decreto 4.294/1921, acerca do consumo específico de álcool, tiveram forte influência da Lei Seca estadunidense<sup>15</sup>, a qual entrou em vigor um ano antes de tal decreto, ficando a questão do entorpecente, propriamente dito, relegada a segundo plano.

#### 4.2. O Decreto n. 780, de 28 de abril de 1936

A partir da década de 30 verificou-se no Brasil uma intensa criação legislativa, com a edição e revogação de vários regulamentos sobre drogas, o que demonstrou “as

---

<sup>14</sup> Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>>. Acesso em 05 de fev. 2021.

<sup>15</sup> Em vigor entre os anos 1920 a 1933, “bania bebidas alcoólicas no território estadunidense” (ARGUELLO, & DIETER, p. 06).

sucessivas tendências das Convenções Internacionais, como a de Haia (1912) e as de Genebra (1925, 1931 e 1936), que confirmaram a influência sofrida pelo Brasil” (PEDRINHA, p. 5.490).

Nesse sentido, o Decreto n. 780/1936<sup>16</sup> “é considerado o primeiro ‘grande impulso’ na luta contra a toxicomania no Brasil” (CARVALHO, 1996, p. 25). Assim, a política criminal de drogas brasileira, que sucedeu a de 1921, acompanhou a matriz proibicionista que dominava a cena mundial.

No entanto, com o Decreto em comento, surgem os primeiros indícios no ordenamento jurídico brasileiro de que o bem que se visa proteger com as novas medidas é a “saúde pública”, ainda que o caráter moral do proibicionismo esteja presente, como se depreende do preâmbulo de referido decreto: “considerando que cumpre á União, aos Estados e aos municipios cuidar da hygiene mental e incentivar a lucha contra os venenos sociaes [...]” (Preâmbulo, Decreto n. 780/1936).

O Decreto n. 780/1936 criou a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (art. 1º), cuja finalidade era a repressão do tráfico e do uso ilícito de drogas entorpecentes (art. 3º). Além disso, também ficou a cargo de tal comissão a elaboração de um “ante-projecto de consolidação das leis, em vigor, sobre entorpecentes a ser submetida ao Poder Legislativo” (art. 4º, Decreto n. 780/1936) acerca da matéria de drogas.

A Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE) foi o primeiro órgão público responsável pela política de drogas em âmbito nacional. Apesar da estrutura precária, ela conseguiu organizar uma série de novos controles – em parceria com a Seção de Fiscalização do Exercício da Medicina – para ampliar o controle médico oficial sobre os fármacos. (CARVALHO, 2013, p. 121-127 cit. in TORCATO, 2014, p. 152).

Assim sendo, entende-se que a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes foi, de fato, “o embrião de um projeto da política nacional brasileira sobre drogas” (CARVALHO, 2011, p. 10), culminando com o Decreto n. 2.994, de 17 de agosto de 1938.

---

<sup>16</sup> Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-780-28-abril-1936-472250-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 05 de fev. 2021.

### 4.3. O Decreto n. 2.994, de 17 de agosto de 1938 e o Decreto-Lei n. 891, de 25 de novembro de 1938

Dando seguimento à matriz proibicionista da política criminal de drogas brasileira, o Decreto n. 2.994/38<sup>17</sup> trata-se, na realidade, da ratificação da Conferência para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas, realizada em Genebra no ano de 1936.

A partir de então, infere-se haver um consenso global quanto ao combate às drogas, sendo a justificativa ora pautada na moralidade, ora na saúde pública.

A mera repressão ao tráfico e assemelhados, contudo, não foi considerada suficiente, sendo necessário “punir severamente, e sobretudo com pena de prisão ou outras penas privativas de liberdade” (Decreto n. 2994/38, Art. II), tamanha é a ameaça apresentada pela droga, em si, bem como o que dela advém.

Nesse aspecto, vale ressaltar que não somente o Brasil ratificou a Conferência em questão, como também Portugal.

Contudo, “em novembro do mesmo ano, o decreto-lei nº 891 aprovava a ‘Lei de Fiscalização de Entorpecentes’. A lei tinha como objetivo ‘dotar o país de uma legislação capaz de regular eficientemente a fiscalização de entorpecentes’” (CARVALHO, 2011, p. 11). Segundo Salo de Carvalho:

No que tange ao ingresso do país em modelo internacional de controle de estupefacientes, dá-se com a edição do Decreto-lei 891 de novembro de 1938. Este Decreto-lei é elaborado de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936 e traz normas relativas a produção, tráfico e consumo, juntamente com relação de substâncias consideradas tóxicas e que, logicamente, deveriam ser proibidas pelos países que ratificassem a orientação da Convenção. (CARVALHO, 1996, p. 25-26).

Desta forma, o Decreto-Lei n. 891/38<sup>18</sup> surgiu com o intuito de efetivamente colocar em prática no território nacional o que fora acordado no âmbito internacional, especificamente através da Conferência de Genebra.

---

<sup>17</sup> Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2994-17-agosto-1938-348813-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 07 de mar. 2021.

<sup>18</sup> Disponível em <

A grande novidade apresentada pela lei em questão está no fato de que o capítulo III buscou dispor sobre as alternativas legais aos consumidores de drogas, os quais são claramente vistos aqui como “doentes”. Traçando um paralelo com o caso português, é válido destacar que tal concepção só foi adotada no ano de 1983, através do Decreto Lei 430.

Assim, tem-se que “a toxicomania ou a intoxicação habitual, por substâncias entorpecentes, é considerada doença de notificação compulsória, em caráter reservado, à autoridade sanitária local” (art. 27, Decreto-Lei n. 891/38), e que “os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não” (art. 29, Decreto-Lei n. 891/38).

Vale ressaltar que, em que pese bebida alcoólica não fazer parte do rol de substâncias entorpecentes previsto no Artigo I do Decreto-Lei n. 891/38, a embriaguez habitual era motivo de internamento obrigatório, conforme se depreende do art. 29, §2º, “a”, Decreto-Lei n. 891/1938.

Por oportuno, destaque-se que o Decreto-Lei em comento também trouxe outra importante inovação, haja vista ter sido a primeira legislação brasileira a instituir “a proibição total do plantio, tráfico e consumo das substâncias relacionadas” (CARVALHO, 2011, p. 11), para além de ter feito com que as farmácias passassem “a ser alvo de fiscalização com a implementação de obrigatoriedade de receita por profissional devidamente cadastrado nesse órgão” (CARVALHO, 2013, p. 102-103 cit. in TORCATO, 2014, p. 150).

#### **4.4. A Lei n. 4.483, de 16 de novembro de 1964**

Se até o período anterior ao da ditadura militar imposta ao Brasil o consumidor de drogas não era tão somente encarado como delinquente, visto que o tratamento dispensado a ele para a cura de sua doença era o internamento compulsório, a partir do ano marcado pelo golpe militar a situação começa a sofrer uma reviravolta.

A Lei n. 4.483/64<sup>19</sup>, responsável por criar o Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes (SRTE), o qual fazia parte da Polícia Federal de Investigações (PFI) (art.

---

<sup>19</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4483.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.483%2C%20DE%2016%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201964.&text=Reorganiza%20o%20Departamento%20Federal%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs&cc=1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4483.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.483%2C%20DE%2016%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201964.&text=Reorganiza%20o%20Departamento%20Federal%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs&cc=1)>. Acesso em 07 de mar. 2021.

4º, Lei n. 4.483/64), fez com que o modelo de política criminal de drogas adotado pelo Brasil passasse “de sanitário para bélico” (CARVALHO, 2011, p. 15), haja vista que “a droga a partir dos anos 60 é associada aos movimentos de ‘subversão’, logo para os militares, tratava-se de mais uma imundície comunista” (CARVALHO, 2011, p. 15).

Leciona a professora Roberta Duboc Pedrinha:

A partir da década de 60, a droga passou a ter uma conotação libertária, associada às manifestações políticas democráticas, aos movimentos contestatórios, à contracultura, especialmente as drogas psicodélicas, como a maconha e o LSD. [...] Para o governo militar, a droga era ainda tida pelo DOPS-Rio como elemento de subversão, vista como arma da guerra fria, associada a uma estratégia comunista para destruir o Ocidente e as bases morais da civilização cristã. Nessa direção, os investimentos foram se tornando cada vez mais vultuosos no combate às drogas. (PEDRINHA, p. 5.491).

Assim, tratando-se o período ditatorial brasileiro de uma fase de cessação de liberdades e garantias individuais, no qual os militares ansiavam por acabar com movimentos políticos de esquerda, e tendo em vista que o imaginário coletivo acreditava que o uso de drogas estava relacionado com o posicionamento político de oposição, criminalizar o uso e a venda de drogas passou a ser visto como uma forma de combater os inimigos do governo.

#### **4.5. A Lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1971 e a Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976**

Apesar de a postura governamental ter sido clara nos anos que remetem à ditadura militar em relação ao combate às drogas, enquadrando o traficante como um criminoso da “pior espécie” – assim como também fez Portugal – o art. 11 da Lei n. 5.726/71<sup>20</sup> chama atenção por um detalhe que vai na contramão das medidas punitivistas vigentes na época:

Art 11. Se o vício não suprimir, mas diminuir consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação do agente, a pena poderá ser atenuada, ou substituída por internação em estabelecimento hospitalar, pelo tempo necessário à sua recuperação.

§ 1º Se, cumprindo pena, o condenado semi-imputável vier a recuperar-se do vício por tratamento médico, o Juiz poderá, a qualquer tempo, declarar extinta a punibilidade.

---

<sup>20</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L5726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5726.htm)>. Acesso em 08 mar. 2021.



§ 2º Se o agente fôr maior de 18 (dezoito) e menor de 21 (vinte e um) anos, será obrigatória a substituição da pena por internação em estabelecimento hospitalar.

Ora, ao reconhecer que o vício originado por substâncias entorpecentes é capaz de reduzir a autodeterminação do agente e que, em razão disso, sua pena pode ser substituída por internação em estabelecimento hospitalar, e que o juiz poderá declarar extinta a punibilidade do agente que vier a recuperar-se do vício, a lei abre margem para decisões demasiadamente brandas para a época, o que certamente desagradava o governo.

Por outro prisma, também se pode encontrar na Lei n. 5.726/71 disposições bastante severas, haja vista que a mesma foi responsável por estabelecer a “equiparação entre usuário<sup>21</sup> e traficante, com até 6 anos de pena privativa de liberdade e trouxe a tipificação da quadrilha composta por dois membros. Nesse contexto, foi se moldando uma política criminal bélica” (PEDRINHA, p. 5.492).

O Brasil ingressa na década de setenta de forma exemplar, em perfeita sintonia com a orientação internacional no que diz respeito às legislações anti-drogas, sendo que a edição da Lei 5.726, de 29 de outubro de 1971, marca total autonomia da disciplina em tela. A Lei 5.726/71 renova a redação do artigo 281 do Código Penal e modifica o seu rito processual, representando real e coerente iniciativa na repressão aos estupefacientes, chegando a ser considerada exemplar em nível mundial. O fato de não mais considerar o dependente como criminoso, porém, escondia faceta ainda perversa da Lei, que é de não diferenciar o usuário eventual (ou experimentador) do traficante. (CARVALHO, 1996, p. 34).

Realmente, a ‘Lei Anti-Tóxicos’ [Lei 5.726/71] deixou a desejar porque quando todos esperavam que o tratamento punitivo para o consumidor da droga, que a trouxesse consigo, desaparecesse ou fosse bem menor do que o dispensado ao traficante – apenas para justificar a imposição da medida de segurança –, ambos continuaram a ter idêntico apenamento. E agora, com pena ainda maior: reclusão de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa (...). (FAYET, op. cit., p. 58-59 cit. in CARVALHO, 1996, p. 34-35).

A Lei n. 5.726/71, contudo, foi substituída, pouco menos de 05 (cinco) anos depois de entrar em vigência, pela Lei n. 6.368/76<sup>22</sup>, a qual impunha novas medidas que se referiam à “prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica” (Preâmbulo, Lei n. 6.368/76).

---

<sup>21</sup> Entenda-se como usuário eventual.

<sup>22</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm)>. Acesso em 07 mar. 2021.

O art. 12<sup>23</sup> da Lei n. 6.368/76 previa pena de reclusão de 03 (três) a 15 (quinze) anos para aqueles que praticassem qualquer ação relacionada ao tráfico de drogas. A gravidade da pena no crime em questão destaca a relevância que o governo militar quis dar no combate às drogas, através de punições exemplares e severas.

Além disso, a lei em questão, conforme Roberta Pedrinha:

Distinguiu as figuras penais do tráfico e do usuário, especialmente no tocante à duração das penas. Nesse sentido, as penas podiam variar de 3 a 15 anos de reclusão e multa para o tráfico e de detenção de 6 meses a 2 anos e multa para o uso. Nesta última espécie cabia a substituição por pena alternativa e sursis. (PEDRINHA, p. 5.493).

Ou seja, em que pese a legislação aumentar sobremaneira a pena para o tráfico de drogas, ao menos foi assertiva ao fazer a distinção entre traficante e usuário.

#### **4.6. A Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**

Mesmo com o fim da ditadura militar e com a retomada do Estado Democrático de Direito, o Brasil continuou com o combate às drogas e suas medidas punitivistas.

Prova disso é o fato de que a própria Constituição Brasileira<sup>24</sup>, em seu art. 5º, inciso XLIII, prevê que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é considerado como crime inafiançável e insuscetível de receber graça ou anistia.

No mesmo sentido, a Lei n. 8.072/90<sup>25</sup>, que dispõe sobre os crimes hediondos no país, equiparou o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins a crimes de tal natureza, haja vista que são insuscetíveis de receber anistia, graça, indulto e fiança (art. 2º, incisos I e II, Lei n. 8.072/90).

Entretanto, não se pode negar que o enquadramento do tráfico de drogas enquanto crime hediondo acabou por contribuir com a superlotação do sistema penitenciário brasileiro. Nesse sentido, leciona Carlos Eduardo Martins Torcato:

---

<sup>23</sup> Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (Vide Lei nº 7.960, de 1989). Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Lei n. 6.368/1976).

<sup>24</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 11 mar. 2021.

<sup>25</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm#art10](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm#art10)>. Acesso em 08 mar. 2021.

Em 25 de julho de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.072, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. O tráfico de entorpecentes foi um dos delitos enquadrados nessa nova tipologia penal, fato que teve consequências desastrosas para o sistema carcerário brasileiro – pulamos para a terceira maior população carcerária do mundo (perdendo apenas para os EUA e a China). Os baixos investimentos no setor e a superlotação dos presídios ampliaram a violência em torno dos condenados e suas famílias e fortaleceram o crime organizado. Hoje, estamos vivendo o quase colapso desse sistema. (TORCATO, 2014, p. 158).

Por oportuno, verifica-se que, talvez, este tenha sido o maior problema gerado pela política proibicionista adotada pelo Brasil.

#### **4.7. A política criminal de drogas atual: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 e Decreto n. 5.912, de 27 de setembro de 2006**

A atual política criminal de drogas brasileira data do ano de 2006, tendo sido instituída pela Lei n. 11.343/06<sup>26</sup>.

A lei em questão trouxe muitas inovações para o ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, o fato de que prevê e tem como objetivo a reinserção social de usuários e dependentes de drogas. No entanto, as mudanças não pararam por aqui:

Em cotejo com as leis precedentes, a Lei 11.343/2006 apresentou muitas novidades, tais como: (a) não imposição de pena privativa de liberdade a quem possui drogas para consumo pessoal (art. 28); (b) criação de crime especial para a pequena cessão de pequena quantia de droga para consumo conjunto (“cedente eventual”); (c) criação do tráfico privilegiado (art. 33, §4º); (d) elevação da pena do tráfico de drogas (art. 33); (e) tipificação do financiamento ou custeio ao tráfico (art. 36); (f) instituição de novo rito processual etc. (MASSON; MARÇAL, 2019, p. 01-02).

Contudo, e conforme entendimento da professora Roberta Duboc Pedrinha, a Lei n. 11.343/06 também “aderiu a dois modelos dicotômicos. Por um lado acenou com a prevenção do uso de drogas e reinserção social de usuários e dependentes; por outro lado, postulou a repressão à produção e ao tráfico de drogas” (PEDRINHA, p. 5.496). Nesse sentido, também é o entendimento dos professores Cleber Masson e Vinícius Marçal:

---

<sup>26</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#view)>. Acesso em 08 mar. 2021.

Com efeito, ao mesmo tempo em que institui sanções menos excludentes com relação a quem porta droga para consumo pessoal, livrando-os do cárcere e promovendo projetos terapêuticos, a Lei 11.343/2006 promove a repressão e o combate ao tráfico de drogas. (MASSON; MARÇAL, 2019, p. 02).

Assim, para além das penas altíssimas em relação ao crime de tráfico de drogas, nota-se que o legislador buscou criminalizá-lo em todas as vertentes possíveis, visto que o art. 33 da Lei n. 11.343/06 possui 18 (dezoito) núcleos do tipo, o que expõe o objetivo repressivo e punitivo da lei.

Já quanto ao tratamento dispensado ao consumidor, tem-se que a lei em comento realmente visa a sua recuperação e reinserção na sociedade, haja vista que:

Estabelece um tratamento de reinserção social, associado à família, enquadrado em um planejamento terapêutico individualizado, multidisciplinar, para interagir com os serviços de saúde. Não há mais previsão de pena privativa de liberdade para os usuários. Apenas uma sanção de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de 5 meses, incluindo advertência e medida educativa (admoestação verbal e multa, em que esta última variará de 40 a 100 dias multa). (PEDRINHA, p. 5.498).

Vê-se, portanto, que, assim como no direito português, o legislador buscou implementar medidas de redução de riscos que assegurem o bem estar do usuário de drogas, conforme pontuado pelos professores Cleber Masson e Vinícius Marçal:

Outra novidade que merece especial destaque diz respeito à previsão (arts. 19, inc. VI c.c. 20 e 22, *caput* e inc. IV), entre as atividades de atenção e reinserção social de usuários ou dependentes de drogas, da implementação de ações que visem à redução dos riscos e dos danos à saúde em virtude do consumo de drogas. (MASSON; MARÇAL, 2019, p. 02).

Contudo, a aplicação prática de medidas que visem à redução de riscos e minimização de danos em relação ao uso de drogas tem se mostrado bastante controversa no Brasil.

Conforme lecionam Cleber Masson e Vinícius Marçal:

Sem embargo da adoção expressa da política de redução de riscos no uso de drogas, que se aproxima do que se convencionou chamar de justiça terapêutica, paira sobre o tema muita incerteza em relação à sua amplitude e aos seus limites. De fato, muitas vezes não será fácil encontrar a linha divisória daquilo que pode ser encarado como uma ação de redução de danos fomentada pelo Estado (necessariamente) – circunstância que exclui a ilicitude da conduta –, daquilo que pode configurar os delitos de incitação ao crime (CP, art. 286) ou auxílio ao uso indevido de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, §2º). (MASSON; MARÇAL, 2019, p. 02).

*Data vênia* aos ilustres professores, a experiência portuguesa revela que a exclusão da ilicitude da conduta não constitui incentivo ao uso de entorpecentes, pois não se verificou aumento do número de usuários com o advento da despenalização, mantendo-se “no essencial, inalterados os níveis de consumo das populações” (QUINTAS, 2011, p. 133).

É válido ressaltar que, enquanto Portugal optou por descriminalizar o ato de consumir drogas, transformando-o em mera contra ordenação, a qual culmina em sanção administrativa, no Brasil o consumo de drogas ainda é considerado crime.

A falta de previsão de pena privativa de liberdade para os crimes de consumo pessoal (despenalização) não constitui óbice à identificação de sua natureza como criminosa, haja vista que a própria Constituição Federal (art. 5º, inc. XLVI) delega ao legislador a possibilidade de estabelecer aos delitos outras penas que não a privativa de liberdade e a multa. Em síntese, não houve descriminalização dos comportamentos arrolados pelo art. 28, *caput* e §1º, da Lei 11.343/2006. (MASSON; MARÇAL, 2019, p. 10).

Em consequência, tem-se que o usuário também continua sendo estigmatizado, o que acarreta em imenso prejuízo para toda a sociedade.

No Brasil, atualmente, o art. 28 da Lei 11.343/2006 mantém a criminalização da posse para uso pessoal e afasta a imposição de pena privativa de liberdade, mas comina penas de advertência, prestação de serviços à comunidade, comparecimento a programa ou curso educativo e, se houver descumprimento, admoestação e multa. O fato de ainda ser considerado crime, mantém a estigmatização, fere o princípio da lesividade no direito penal e os direitos civis à liberdade, à intimidade e à vida privada, tutelados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. (ARGUELLO; DIETER, p. 18).

Tal criminalização, contudo, não impediu que realmente se buscasse a reintegração do usuário de drogas na sociedade.

Assim, e objetivando esse fim, instituiu-se o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, através do Decreto n. 5.912/06<sup>27</sup>, cujo objetivo é “a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas” (art. 1º, inciso I).

---

<sup>27</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5912.htm)>. Acesso em 08 mar. 2021.

## **5. Breve análise de mecanismos da política criminal de drogas portuguesa que poderiam ser aplicados no Brasil**

Fazendo-se um breve retrospecto histórico da política nacional de combate às drogas, verifica-se que, apesar de o consumidor de drogas ter sido tratado sob viés sanitarista na primeira metade do século XX, a partir do período marcado pelo regime militar o cenário começou a mudar.

Em síntese, entende-se que no Brasil pré-ditadura militar:

Os usuários, dependentes e experimentadores inicialmente não eram criminalizados. Mas estavam submetidos à rigoroso tratamento, que passava pela internação obrigatória (por representação da Autoridade Policial ou do Ministério Público, pautada, nos casos urgentes, em mero laudo de exame, com caráter sumário) ou facultativa (por controle familiar até o quarto grau, com projeções patrimoniais, pelo acautelamento dos bens). [...] A alta do paciente assimilava-se a um alvará de soltura e consistia em decisão judicial. O eixo médico-farmacêutico impregnou o modelo legal e imprimiu um caráter científico com a insurgência de um viés moralista. (PEDRINHA, p. 5.491).

Entretanto, com o advento da Lei n. 5.726 de 1971, durante o regime militar, o usuário eventual de drogas veio a ser equiparado com o traficante de substâncias entorpecentes.

Com o advento da Lei n. 6.368 de 1976, a figura do consumidor dissocia-se do traficante, porém, o uso de drogas segue penalizado, com pena de detenção, a qual poderia variar de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos. Nesse aspecto, elucida-se o forte apelo ao combate às drogas, o qual busca a qualquer custo a abstinência por parte da sociedade.

Dando um salto no tempo, e já sob o viés democrático trazido pela Constituição de 1988, apesar de ainda ser identificável a presença do caráter punitivista, na Lei n. 11.343/06 este recaiu massivamente sobre o traficante, enquanto que ao usuário coube o tratamento, a prevenção, a reinserção na comunidade e a aplicação de uma pena restritiva de direitos<sup>28</sup>. Nesse sentido, e em relação ao consumidor, entende-se que:

---

<sup>28</sup> De acordo com a Lei n. 11.343/06, art. 28, incisos I, II e III, a pena de consumo consiste em receber uma advertência sobre os efeitos das drogas, prestar serviços à comunidade e ter de se submeter a uma medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

O legislador partiu da premissa de que a prisão de tal pessoa não produz benefícios reais à sociedade, notadamente porque obsta o tratamento de eventual dependência química e insere o “consumidor” em um sistema carcerário falido, muitas vezes dominado por facções criminosas que comandam o tráfico de drogas, correndo-se o risco de cooptação dos usuários. (MASSO; MARÇAL, 2019, p. 09).

Inclusive, esta última linha de pensamento acerca do tratamento dispensado ao usuário de drogas, em muito lembra o que fora decidido em Portugal.

O país lusitano, ao perceber que os mecanismos repressivos de uma política proibicionista em nada impediam o consumo de drogas por parte da sociedade, optou por implementar políticas sanitárias direcionadas ao usuário, visando, assim, a redução dos riscos e a minimização de danos.

A grande diferença entre a política criminal de drogas brasileira e portuguesa, em relação ao usuário de drogas, é a de que, apesar de ambas ansiarem pela abstinência por parte do consumidor e, para tanto, proibirem o consumo de entorpecentes, Portugal escolheu como estratégia a descriminalização do uso de todas as drogas, enquanto que o Brasil ainda criminaliza tal ato.

Se em Portugal um usuário de drogas é identificado por parte das autoridades, ele é prontamente encaminhado para uma CDT (Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência), a qual decidirá acerca de seu grau de dependência e o encaminhará para o tratamento adequado. A sanção não deixa de existir, no entanto, ela é meramente administrativa, e poderá facilmente ser suspensa. Salienta-se, ainda, que, nestes casos, não há o que se falar em processo judicial.

Já no caso brasileiro, o usuário de drogas identificado por uma autoridade policial terá de responder a processo judicial, a tramitar em um Juizado Especial Criminal (art. 48, §1º, Lei n. 11.343/06).

Contudo, a aplicação prática da lei brasileira apresenta um grave complicador no momento da diferenciação entre as figuras do usuário e do traficante de drogas, visto que enquanto no Brasil esta decisão está a cargo da interpretação dos magistrados, em Portugal a própria lei preocupa-se em criar figuras híbridas que diminuem em muito o grau de discricionariedade do juiz.

Assim, em relação ao Brasil, dispõe a professora Roberta Pedrinha:

O critério utilizado para determinar se o dolo é de uso ou é de tráfico permite todo o tipo de arbitrariedades. Pois está propenso à construção do estereótipo criminal, na medida em que o juiz atentarão além da quantidade da droga, para as circunstâncias sociais e pessoais, bem como, para a conduta e os

antecedentes criminais. Desse modo, certos indivíduos estarão mais propensos a serem pinçados pelo tipo penal do tráfico, em função de sua condição social, inserida em substratos mais baixos da população, aptos, portanto, à captura seletiva da polícia e dos magistrados. (PEDRINHA, p. 5.498)

Isso acontece porque o art. 28, §2º, da Lei n. 11.343/06, abre margem para que o juiz do caso possa, de fato, enquadrar o agente da conduta na categoria de usuário ou de traficante conforme seu próprio entendimento, visto que, para tanto, o magistrado deverá verificar a natureza e a quantidade de substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, e as circunstâncias sociais, pessoais, a conduta e os antecedentes do agente.

É óbvio que a mera existência de registros policiais anteriores, ações penais em curso ou mesmo condenações por tráfico não levam à inarredável conclusão de que o sujeito, uma vez flagrado com entorpecentes, visava a traficância. Essa presunção, feita apenas com esteio na “vida passada”, é uma das marcas evidentes do malfadado direito penal do autor, que mira a punição pelo modo de vida, a rotulação do agente como indesejado para o convívio social, independentemente daquilo que ele fez ou deixou de fazer. (MASSON; MARÇAL, 2019, p. 16).

Apesar disso, não se pode negar que a neutralidade exigida da atuação do juiz de direito se trata, em verdade, de um mito positivista, de modo que o cenário que se forma em torno desse tipo de interpretação (usuário *versus* traficante) faz com que os estigmas produzidos pela sociedade em torno dos usuários de drogas se aflorem, de maneira que sentenças condenatórias ou absolutórias sejam redigidas com base quase que exclusivamente na classe social da qual o agente esteja inserido. Assim:

O discurso repressivo apresenta uma visão dicotômica da sociedade, aos jovens consumidores, integrantes dos estratos sociais mais altos, aplica-se o paradigma médico; enquanto aos jovens vendedores, integrantes dos substratos baixos, aplica-se o paradigma criminal. (PEDRINHA, p. 5.495).

Ainda acerca dos estereótipos formados em torno da figura do usuário de drogas, sendo estes “a melhor expressão do controle social informal –, tão necessários para legitimar o controle social formal” (OLMO, 1990, p. 23), Rosa Del Olmo cita três tipos principais, os quais foram categorizados pelo advogado Carlos González Zorrilla: o médico, o cultural e o moral (OLMO, 1990, p. 23).

Em relação ao cultural e ao moral, temos que:



O discurso dos meios de comunicação, ao apresentar o consumidor como “o que se opõe ao consenso” – chamando-o além disso de “drogado” – voluntária ou involuntariamente, depende se é rico ou pobre (leia-se estudante ou desempregado), mas sempre “jovem”, serve para criar o estereótipo cultural; e, ao qualificá-lo de “viciado” e “ocioso” (segundo caso), e a droga como “prazer proibido”, “veneno da alma” ou “flagelo”, difunde o estereótipo moral mencionado por González Zorrilla, mas que tem sua origem não apenas no discurso dos meios de comunicação, mas também no discurso jurídico (produto da difusão do modelo ético-jurídico). (OLMO, 1990, p. 24).

Com isso, verifica-se que os valores culturais e morais presentes em qualquer sociedade, e partilhados por todos os cidadãos, são os mesmos que reverberam na esfera jurídica, de modo que se torna impossível para o juiz de direito despir-se de seus conceitos e preconceitos na hora de realizar qualquer julgamento, o que se reflete consideravelmente na identificação de um usuário ou de um traficante de drogas nas decisões judiciais.

Tamanha dificuldade por parte da escolha do magistrado, contudo, não se observa no direito português, uma vez que a existência de algumas figuras híbridas – entre o usuário e o traficante de drogas – “limitam” o grau de interpretação do juiz, quais sejam o “tráfico de menor gravidade” e o “traficante consumidor”.

Entende-se por tráfico de menor gravidade aquele que apresenta ilicitude “consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações” (art. 25º, Lei portuguesa n. 15/93).

Assim, e segundo o site da Fundação Francisco Manuel dos Santos – Direitos e Deveres dos Cidadãos<sup>29</sup>–, esse tipo de tráfico deve ser “praticado por meios considerados menos sofisticados (organização e logística), sem carácter regular, com quantidades diminutas ou drogas menos pesadas (por exemplo, em pequeno tráfico de rua)”.

Já por “traficante consumidor”, entende-se aquele que trafica tendo “por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal” (art. 26º, 1, Lei portuguesa n. 15/93). No mais, é válido ressaltar que tal tipo não poderá ser aplicado quando “o agente detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias” (art. 26º, 3, Lei portuguesa n. 15/93).

---

<sup>29</sup> Disponível em <<https://www.direitosedeveres.pt/q/saude-seguranca-social-e-solidariedade/saude/o-que-e-considerado-trafico-de-estupefacientes-e-como-e-punido>>. Acesso em 18 mar. 2021.

Ora, se tais institutos fossem incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, haveria um limite ao grau de discricionariedade do juiz evitando-se a penalização exagerada à conduta de menor gravidade, bem como seria assegurado ao consumidor e ao traficante consumidor, a aplicação da penalização condizente com o tipo, evitando-se confusão com a figura do tráfico propriamente dito.

Em relação a isso, é compreensível admitir que possíveis argumentos baseados no princípio da insignificância poderiam insurgir-se para defender a desnecessidade da adoção de uma figura híbrida no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, é inegável a existência de “forte controvérsia na jurisprudência sobre a possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância – excludente da tipicidade material – aos crimes de posse de droga para consumo pessoal” (MASSON; MARÇAL, 2019, p. 18), o que por si só seria capaz de refutar tal argumento.

Assim, como não há o que se falar em aplicação do princípio da insignificância em crimes envolvendo a problemática das drogas, haja vista a inexistência de consenso jurisprudencial nestes casos, as figuras híbridas do direito português aqui defendidas surgem como alternativas à defesa da prática de crimes menos graves, evitando-se, nesses casos, o encarceramento desnecessário ou excessivamente prolongado.

Inclusive, acerca deste último ponto, é cabível fazer a seguinte crítica:

Com a mais dramática expansão carcerária da história da humanidade, conjugam-se prisões decrepitas com imitações da *supermax* estadunidense e seus princípios de incomunicabilidade, emparedamento e imposição de dor e humilhações aos familiares dos presos. Perdemos a mordida crítica que tínhamos contra o autoritarismo na saída da ditadura e hoje aplaudimos a tortura e o extermínio dos inimigos de plantão. O importante é traduzir toda a conflitividade social em punição. (BATISTA, 2011, p. 101).

Assim, há a urgente necessidade de se reconhecer a total falha e superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros. A fim de ilustrar tal problemática, Alessandro Baratta ensina que:

Os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. [...] Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele. A conclusão a que chegam estudos deste gênero é que a “possibilidade de transformar um delinquente antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir” e que “o instituto da

pena não pode realizar a sua finalidade como instituto de educação”. (BARATTA, 2011, p. 183-184).

Tendo isso em vista, e tratando especificamente sobre o caso brasileiro, tem-se o seguinte panorama pautado pela seletividade penal acerca da guerra às drogas:

O plano do controle social constitui a política bélica e do Estado – do qual o sistema penal é apenas uma parte – que circunscreve grupos sociais marginalizados ao gueto e ao cárcere. Desse modo, parece ser útil para o sistema de controle social a incriminação de condutas marginalizadas, seja ela como consumidor ou como pequeno distribuidor. Não é por acaso que dados referentes ao contexto brasileiro indicam que um quinto da população carcerária masculina e dois terços da feminina brasileira permanecem presos condenados por tráfico de drogas. (ARGUELO; DIETER, p. 8).

Deste modo, ressalta-se que, se houvesse a inserção na lei brasileira de um dispositivo jurídico que fosse capaz de prever uma quantidade máxima de substâncias entorpecentes, assim como ocorre na figura do “traficante consumidor” (item 3, art. 26º, da Lei portuguesa n. 15/93), para estabelecer o tipo e a pena aplicável, não haveria espaço para a discricionariedade quanto ao enquadramento da conduta praticada ao tipo penal. Isso garantiria aos agentes dos diversos tipos previstos na lei de drogas brasileira uma penalização apropriada, sem a possibilidade de consumidores serem considerados erroneamente (seja por questões culturais, de higienização populacional e/ou de entendimento equivocado) como traficantes, refreando o fenômeno do grande encarceramento.

Além disso, outra ferramenta que poderia ajudar nesse objetivo seria a adoção no direito brasileiro da figura portuguesa do “tráfico de menor gravidade”, visto que, apesar desta prever como pena a privação de liberdade, a duração de sua pena é consideravelmente menor do que a prevista para o “tráfico comum”. Assim, deve-se admitir que, ainda que não seja o caminho ideal, diminuir penas de longa duração também se trata de mecanismo válido para dar um fôlego, mesmo que a curto prazo, ao sistema penitenciário brasileiro.

## **6. Considerações finais**

Além do fato de uma condenação injusta trazer imensuráveis prejuízos para vida particular do réu, também são imensuráveis os prejuízos a serem suportados pela sociedade com a condenação equivocada de um mero usuário de drogas.

O colapso do sistema penitenciário brasileiro em grande parte se dá em virtude da existência de medidas excessivamente punitivas, com a aplicação de penas longas, como se infere da política criminal de drogas brasileira.

Como se sabe, a guerra às drogas travada no Brasil vem há muito tempo provocando um inchaço no sistema carcerário.

Uma possível solução para esse problema seria a descriminalização do uso de substâncias entorpecentes consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim como ocorreu em Portugal, tratando o problema pelo viés da Saúde Pública, não mais como crime e, sim, como doença.

Sabe-se, contudo, que o punitivismo e o conservadorismo que imperam no cenário nacional impediriam a implementação de tal solução.

Dessa forma, como alternativa para amenizar o problema do grande encarceramento brasileiro, pode-se importar alguns mecanismos da política criminal de drogas portuguesa, como é o caso das figuras híbridas existentes entre o usuário e o traficante, a fim de diminuir penas e condenações injustas.

Nesse sentido, a existência do tipo “traficante consumidor”, previsto no art. 26º, 3, do Decreto Lei n. 15/93 da lei de drogas portuguesa, acaba por impor um limite máximo em relação à quantidade de droga portada para que o réu seja condenado pelo tipo em questão, o que faz com que na prática ocorra a restrição da interpretação do juiz do caso. Se aplicado em território brasileiro, tal dispositivo poderia promover uma maior segurança jurídica, haja vista que passariam a existir critérios objetivos a embasar a decisão do magistrado.

Por ser excessivamente abstrato, o art. 28, §2º, da Lei n. 11.343/06 (lei de drogas brasileira), possibilita a existência de diferentes entendimentos diante de um mesmo caso concreto. Deste modo, há que se considerar que um mecanismo menos abrangente poderia mitigar esse problema.

Ainda, no tocante à grave crise carcerária vivenciada pelo Brasil, outro dispositivo apresentado pelo ordenamento jurídico português poderia vir ao encontro da solução desse problema: é o caso do tipo “tráfico de menor gravidade”, positivado pelo art. 25º do Decreto Lei português n.15/93.

Assim, o tráfico de menor gravidade, se incorporado ao cenário nacional, daria a oportunidade do réu ser condenado a uma pena mais branda em virtude das condições nas quais a ação foi praticada, cuja consequência imediata seria a mitigação do problema carcerário, quiçá viabilizando a real recuperação do detento.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Cândido da. **Dizer a droga ouvir as drogas: estudos teóricos e empíricos para uma ciência do comportamento adictivo**. Porto: Radicário, 1993.

AGRA, Cândido da. **Entre droga e crime**. 1ª Ed. Lisboa: Notícias Editorial, 1998.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; DIETER, Vitor Stegemann. **Política criminal das drogas: o proibicionismo e seu bem jurídico**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a70c831f7cd4077>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 4.294, de 06 de julho de 1921. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo alcool ou substancias venenosas; estabelece as fórmulas de processo e julgamento e manda abrir os credits necessários. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 12 jul. 1921. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 2.994, de 17 de agosto de 1938. Promulga a Convenção para representação do tráfico ilícito das drogas nocivas, Protocolo de Assinatura e ata final, firmado entre o Brasil e diversos Países, em Genebra, a 26 de junho de 1936, por ocasião da Conferência para a representação do tráfico ilícito das drogas nocivas. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 02 set. 1938. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2994-17-agosto-1938-348813-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Decreta%3A,Independ%C3%Aancia%20e%2050%C2%BA%20da%20Rep%C3%ABlica.>>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006. Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do

Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 set. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5912.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 780, de 28 de abril de 1936. Crêa a comissão permanente de fiscalização de entorpecentes. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 06 mai. 1936. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-780-28-abril-1936-472250-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Cr%C3%AAa%20a%20commiss%C3%A3o%20permanente%20de%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20entorpecentes.>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 28 nov. 1938. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-891-25-novembro-1938-349873-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Aprova%20a%20Lei%20de%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Entorpecentes.&text=S%C3%A3o%20consideradas%20entorpecentes%2C%20para%20os,e%20o%20p%C3%B3%20de%20Dover.>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964. Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 nov. 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4483.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4483.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 nov. 1971. Seção 1, p. 8769. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5726-29-outubro-1971-358075-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 out. 1976. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16368.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.368%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o,ps%C3%ADquica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.368%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o,ps%C3%ADquica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.)>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2021.

CARVALHO, Jonatas Carlos de. **Uma história política da criminalização das drogas no Brasil**; a construção de uma política nacional. 17 f. Trabalho apresentado na VI Semana de História e III Seminário Nacional de História: Política, cultura e sociedade. Programa de Pós Graduação em História, Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2011. Disponível em < [https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/carvalho\\_histria\\_politica\\_criminalizao\\_drogas\\_brasil.pdf](https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/carvalho_histria_politica_criminalizao_drogas_brasil.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2021.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: do discurso oficial às razões da descriminalização. 1996. 365 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS. **Direitos e deveres dos cidadãos: O que é considerado tráfico de estupefacientes e como é punido?** Lisboa. Disponível em <<https://www.direitosedeveres.pt/q/saude-seguranca-social-e-solidariedade/saude/o-que-e-considerado-trafico-de-estupefacientes-e-como-e-punido>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

LOBO, Fernando Gama. **Droga**: notas, doutrina, jurisprudência, legislação conexa. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2020.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de drogas**: aspectos penais e processuais. São Paulo: Método, 2019.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil**: elementos para uma reflexão crítica. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta\\_duboc\\_pedrinha.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2021.

PORTUGAL. Decreto-lei nº 420, de 03 de setembro de 1970. Insere várias disposições sobre o tráfico ilegal de estupefacientes. **Diário do Governo**, Lisboa, n.º 204/1970, Série I de 03 set. 1970. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/148827/details/normal?q=Decreto+n.%C2%BA%20420%2F70>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

PORTUGAL. Lei nº 30, de 29 de novembro de 2000. Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. **Diário da República**, Lisboa, n.º 276/2000, Série I-A de 29 nov. 2000. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/599720/details/normal?q=decreto+lei+30%2F2000>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

PORTUGAL. Decreto-lei nº 15, de 22 de janeiro de 1993. Revê a legislação de combate à droga. **Diário da República**, Lisboa, n.º 18/1993, Série I-A de 22 jan. 1993. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/585178/details/normal?q=Decreto-Lei+n.%C2%BA%2015%2F93%2C%20de+22+de+Janeiro>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

PORTUGAL. Decreto-lei nº 430, de 13 de dezembro de 1983. Altera o regime em vigor, tipifica novos ilícitos penais e contravencionais e define novas penas ou modifica as actuais em matéria de consumo e tráfico ilícito de drogas. **Diário da República**, Lisboa, n.º 285/1983, Série I de 13 dez. 1983. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/443290/details/normal?q=Decreto-Lei+n.%C2%BA%20430%2F83>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros nº 46, de 26 de maio de 1999. Aprova a estratégia nacional de luta contra a droga. **Diário da República**, Lisboa, n.º 122/1999, Série I-B de 26 mai. 1999. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/316939/details/maximized#:~:text=Aprovar%20a%20estrat%C3%A9gia%20nacional%20de,22%20de%20Abril%20de%201999.&text=A%20droga%20atravessa%20continentes%2C%20cruza%20oceanos%2C%20vence%20fronteiras.>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

QUINTAS, Jorge. **Regulação legal do consumo de drogas: impactos da experiência portuguesa da descriminalização**. 1ª Ed. Porto: Fronteira do Caos Editores Lda., 2011.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **Breve história da proibição das drogas no Brasil: uma revisão**. 25 f. Trabalho apresentado no III Encontro nacional sobre a sócio antropologia do uso de psicoativos (III ENSAUP). Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/6390/5006>>. Acesso em: 17 mar. 2021.